



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730826/2015-52
ACÓRDÃO	2301-011.823 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA FERREIRA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 14/18, relativo ao ano-calendário de 2011, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 22.304,39, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 16.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa das despesas médicas ora relacionadas, por falta de comprovação, apesar de intimado a comprovar a efetividade destes dispêndios.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 04/12/2015, fls. 20, o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em 22/12/2015, fls. 05/08, alegando a improcedência da autuação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente, afastando parte da glosa. Restabeleceu o valor de R\$ 1.500,00 referente a LAYLIANE SILVA BERNARDES e parcialmente o valor de R\$ 500,00, referente à GLEICIANE SILVA BERNARDES DE OLIVEIRA.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando que houve a comprovação da despesa com o recibo apresentado e o efetivo pagamento com a comprovação de empréstimo contraído.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor da decisão recorrida e os limites apontados no recurso voluntário, o litígio, neste momento, restringe-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 32.000,00 referente à GLEICIANE SILVA BERNARDES DE OLIVEI.

A decisão recorrida fundamentou a negativa do restabelecimento da despesa com o seguinte fundamento:

5. GLEICIANE SILVA BERNARDES DE OLIVEIRA: conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), a contribuinte foi regularmente intimada a apresentar comprovação do efetivo pagamento, relativamente a recibo apresentado no valor de R\$ 32.000,00. Respondeu à intimação, reapresentando o recibo, mas não apresentou qualquer comprovante de pagamento efetuado. Portanto, deve-se manter a glosa no valor de R\$ 32.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa. Será considerado apenas o documento comprobatório no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a documentação apresentada, qual seja: a) recibo e declaração firmados pela prestadora dos serviços médicos e b) comprovação de retirada de empréstimo bancário para suprir as despesas, seriam suficiente, em conformidade com a legislação, para comprovar a despesa declarada.

Consagra a legislação, quanto a possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, que podem ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas.

Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei)

O CARF possui entendimento sumulado no sentido de que a apresentação de recibos não afasta a possibilidade de exigência de provas complementares. Veja o que diz o verbete:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Assim, diante do cenário apresentado, a fiscalização entendeu pertinente que o contribuinte comprovasse com documentação hábil o efetivo pagamento da despesa declarada.

No caso, o sujeito passivo informou que realizou empréstimos para pagamento da despesa médica e informa que realizou o pagamento em espécie, no entanto não apresenta qualquer comprovação de que tenha realizado saques bancários, com valores e datas coincidentes com os pagamentos.

Com isso, entendendo que não houve a comprovação do efetivo pagamento, deve ser mantida a glosa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL